

14/06/2007

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NOS EMB.DIV.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 559.900-1 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGRAVANTE(S) : ALEX DA SILVA
ADVOGADO(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

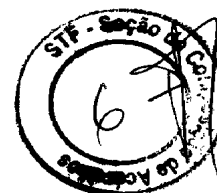
EMENTA: Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Agravo de Instrumento. 2. Agravo de Instrumento. Decisão monocrática. Embargos de Divergência. Impossibilidade. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. 4. Concessão de *habeas corpus* de ofício. Possibilidade. 5. Concessão de *habeas corpus* para afastar a vedação legal de progressão de regime prevista na Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de agravo regimental, mas conceder *habeas corpus* de ofício, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 16 de junho de 2007.

MINISTRO GILMAR MENDES
PRESIDENTE E RELATOR (RISTF, art. 37, I)



AG.REG.NOS EMB.DIV.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 559.900-1 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
 AGRAVANTE(S) : ALEX DA SILVA
 ADVOGADO(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 AGRAVADO(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - (Relator):

Ao apreciar o EDivAI 559.900, proferi a seguinte decisão (fl. 137):

"DECISÃO: Trata-se de embargos de divergência interpostos contra decisão prolatada pelo Rel. Joaquim Barbosa (fls. 102-103).

O artigo 330, do RISTF, dispõe que são cabíveis embargos de divergência contra acórdão proferido pela Turma. Entretanto, o recurso foi interposto contra decisão monocrática do Relator, a qual negou seguimento ao agravo de instrumento.

Assim, não admito os embargos de divergência (art. 557, caput, do CPC)."

O agravante, Alex da Silva, interpôs o agravo regimental de fls. 143-146, no qual sustenta:

"Contudo, mostra-se evidente neste caso, que o E. Relator ao negar seguimento ao agravo de instrumento do ora agravante agiu em nome da Turma, por delegação desta, pois decidiu o mérito de acordo com o entendimento da mesma, já que a matéria do recurso encontra-se pacificada. Sendo assim, mesmo não sendo uma decisão colegiada, tem o condão de sê-la, já que proferida nos moldes do entendimento pacificado pela Turma, abrindo, dessa forma, a possibilidade da oposição dos embargos de divergência.

Em segundo lugar, é notória a divergência entre julgados da Primeira e da Segunda Turma deste E. Tribunal...

[...]

Nestes termos, conclui-se que mesmo sendo uma decisão monocrática, é a decisão que a Turma manifestaria em situação idêntica, portanto esta tem 'aparência' de acórdão, já que é a forma pela qual a Turma, que o Relator faz parte, vem decidindo o caso em apreço, qual seja, progressão do regime prisional a condenado por crime hediondo, com isso possibilitando a oposição dos embargos de divergência."

É o relatório.

MGM/jpfs

AG.REG.NOS EMB.DIV.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 559.900-1 RIO GRANDE DO SUL

V O T O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - (Relator):

O agravante não trouxe argumentos capazes de modificar o posicionamento deste Tribunal.

Os embargos de divergência são cabíveis de decisão de Turma que, em recurso extraordinário ou em agravo de instrumento, divergir de julgado de outra Turma ou do Plenário, nos termos do art. 330 do Regimento Interno deste Tribunal. Desta forma, são incabíveis contra decisão monocrática de relator.

Neste sentido, o AgREDivRE 382.939, Rel. Celso de Mello, Pleno, DJ 24.2.2006, assim ementado:

E M E N T A: DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE CONHECE E DÁ PROVIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO (CPC, ART. 557, § 1º - A) - UTILIZAÇÃO, CONTRA TAL DECISÃO, DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - INADMISSIBILIDADE - CABIMENTO, UNICAMENTE, CONTRA ACÓRDÃO EMANADO DE TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 546, II, C/C RISTF, ART. 330) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- Não cabem embargos de divergência, quando opostos a decisão monocrática proferida pelo Relator da causa, mesmo que este, ao julgar o litígio, haja conhecido e dado provimento ao recurso extraordinário. Em tal hipótese, a parte sucumbente poderá interpor o recurso de agravo ('agravo interno'), que é a espécie recursal adequada, nos termos da legislação processual (CPC, art. 557, § 1º; Lei nº 8.038/90, art. 39, e RISTF, art. 317), revelando-se inadmissível, por prematura, a utilização - direta e imediata - dos embargos de divergência contra a decisão singular do Relator. Doutrina. Precedentes (STF e STJ).

- O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF) e as normas de direito processual dele constantes - Preceitos materialmente legislativos - Regras processuais (como a do art. 317 do RISTF) editadas pelo STF, com fundamento em poder

normativo primário atribuído a esta Suprema Corte pela Carta Política de 1969 (art. 119, § 3º, "c") - Recepção - Precedentes (RTJ 147/1010 - RTJ 151/278-282 - RTJ 190/1084-1088) - Doutrina."

Assim, nego provimento ao agravo regimental.

Entretanto, no tocante ao pedido de progressão de regime prisional em crimes hediondos, ressalto que referida possibilidade foi decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n° 82.959/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 1º.09.2006. Nessa assentada, ocorrida na sessão de 23.02.2006, esta Corte, por seis votos a cinco, reconheceu a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/1990 ("Lei dos Crimes Hediondos"), que proibia a progressão de regime de cumprimento de pena nos crimes hediondos.

Nestes termos, concedo *habeas corpus*, de ofício, para que, mantido o regime fechado de cumprimento de pena por crime hediondo, seja afastada a vedação legal de progressão de regime. No mesmo sentido, o AgREdVAI 574.694, Pleno, Rel. Ricardo Lewandowski, DJ 10.11.2006, e o AgREDVAI 573.847, Pleno, Rel. Eros Grau, DJ 4.8.2006. Nessa extensão da concessão do writ, caberá ao juízo de primeiro grau avaliar se, no caso concreto, o paciente atende ou não os requisitos para gozar do referido benefício, podendo determinar, para esse fim, e desde que de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NOS EMB.DIV.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 559.900-1

PROCED.: RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S): ALEX DA SILVA


ADV.(A/S): DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGDO.(A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo regimental, mas concedeu *habeas corpus* de ofício, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e a Senhora Ministra Cármen Lúcia e, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 14.06.2007.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Eros Grau e Ricardo Lewandowski.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.


Luiz Tomimatsu
Secretário